

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO REGIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

**LICITAÇÃO PRESENCIAL BRDE**

**2020/127 - MELHOR TÉCNICA**

**Lote 02 - SC**

**Recurso - ATA DA PRIMEIRA FASE (HABILITAÇÃO)**

**Daniel Elias Garcia**, Leiloeiro Público Oficial/SC, devidamente matriculado na JUCESC sob nº AARC/306, inscrito no CPF sob nº 910.192.149-53 e RG nº 3.172.018, com endereço comercial na Rua Anardo Raul Garcia, 62, Bairro São Luiz, Criciúma/SC, CEP 88803-495, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, referente a ata da primeira fase de habilitação, realizada em 17/09/2021, pelas razões que passa a aduzir:

#### **I - DOS FATOS**

Atendendo o chamamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, o ora recorrente participou da Licitação, sob a modalidade Licitação Presencial, oriundo do Edital nº. 2020/127.

Após reunião e abertura de documentação, a Comissão se reuniu em 17 de setembro de 2021, ocasião em que

decidiu habilitar a leiloeira **Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes** e inabilitou os demais licitante, sob a justificativa, respectivamente:

**LOTE 02 (SC):**

- **LILIAMAR FÁTIMA PARMEGGIANI PESTANA MARQUES GOMES – HABILITADA.**

- **GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO – INABILITADO.** Não cumpriu as exigências do item 11.2.2, alíneas “a” (não comprovou a efetiva venda de bem móvel) e “a.2” (os bens referentes aos atestados não estão distribuídos em, no mínimo, 3 mesorregiões).

1

Ata 1ª Fase (Habilitação) – 15.09.2021 / 17.09.2021 – Licitação Presencial 2020/127



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**LICITAÇÃO PRESENCIAL 2020/127**

[www.brde.com.br](http://www.brde.com.br)

- **DANIEL ELIAS GARCIA – INABILITADO.** Não cumpriu a exigência do item 11.2.2, alínea “a” (não comprovou a efetiva venda de bem móvel).

- **LUCIO UBIALLI – INABILITADO.** Não cumpriu a exigência do item 11.2.3, alínea “c”, deixando de apresentar a respectiva declaração. Apresentou declaração datada de 18.12.2018, referente à licitação realizada em 2018. No entanto, não há como a COPEL inferir que, em agosto de 2021, o licitante mantém as condições para considerar essa declaração como válida.

Entretanto, com data vênua, a decisão da Comissão de Licitação – COPEL não pode subsistir, em especial quanto ao entendimento da habilitação da leiloeira LILAMAR e inabilitação do leiloeiro DANIEL, isso porque este recorrente apresentou toda documentação que comprovasse a efetiva venda de bem móvel, ao passo que a primeira não comprovou, efetivamente, os respectivos procedimentos de organização e divulgação dos leilões.

Assim, registra-se que a inabilitação do ora recorrente e habilitação de um único licitante é ilegal, posto

que há equívoco da Comissão quanto à análise do documento anexado ao processo, e aquele exigido pelo edital, senão vejamos.

## **II - PRELIMINAR**

### **II.I - TEMPESTIVIDADE**

Nota-se que em 17 de setembro de 2021, a Comissão de Licitação decidiu, entre outros atos, inabilitar o ora recorrente, da qual pretende o presente recurso atacar. A ata da estava disponível no mesmo dia no site do BRDE.

Logo, está respeitado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição do mesmo, nos termos do Edital em questão e a Lei 13.303/2016, considerando o feriado local em 21/09/2021.

## **III - DO DIREITO**

### **III. I - DA EQUÍVOCA HABILITAÇÃO DA LEILOEIRA LILIAMAR FÁTIMA PARMEGGIANI PESTANA MARQUES GOMES**

A Lei 13.303/2016, disciplinou, com fundamento no artigo 173, § 1º, III da Constituição Federal de 1988, o novo regime de licitações e contratos próprios das empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, em substituição ao anterior, regido pela Lei 8.666/1993.

Registra-se que a legislação aplicável à matéria prevê, em seu artigo 31, vejamos:

**Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar

operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo.

Cristalino que a contratação regida pela 13.303/2016 deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Indubitável que o Edital é o regramento interno do procedimento licitatório e, por isto, faz lei entre o Poder Público e a parte licitante. Nesta esteira, não é dado a Administração, deixar de observar o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame.

Assim, à luz do Edital em análise, vislumbra-se no seu item 11.2.2, alínea "a" que os interessados deveriam apresentar os documentos comprobatórios, em especial o êxito em pelo menos 02 (dois) leilões e **respectivos procedimentos de organização e divulgação**, vejamos:

**a.1) O licitante deverá comprovar a realização de pelo menos 02 (dois) leilões (e respectivos procedimentos de organização e divulgação) de bens imóveis realizados na forma do disposto na Lei nº 9.514/97 (alienação fiduciária).**

Ademais, torna-se imprescindível destacar que os procedimentos de organização e divulgação dos leilões dispense de tempo para análise jurídica dos processos; o estudo e a elaboração de projeto de alienação; a vistoria in loco dos bens;

a estruturação administrativa da agenda de trabalho dos empregados do escritório do leiloeiro; o cadastramento dos bens e dos dados do processo no sistema de informática do leiloeiro; os telefonemas e as consultas de sites da localização dos bens para verificação das atuais condições de mercado.

Desnecessário referir que tais são de natureza complexas e com grande riqueza de detalhes justamente, para justamente apurar a melhor técnica dos licitantes.

Pois bem! Ao analisar detidamente os documentos apresentados pela referida licitante, impossível inferir os procedimentos pretéritos aos leilões, realizados por esta. Ora, os atestados apresentados e declarados pelas comitentes, apenas atestam a venda dos bens, sem, contudo, precisar mais documentos comprobatórios (Auto e Carta de Arrematação, Nota de Venda, Edital de Leilão, Publicação Oficial, Divulgação em meios eletrônicos, entre outros), vejamos:

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Banco Pan S/A, inscrito no CNPJ sob nº 59.285.411/0001-13, com sede à Av. Paulista, 1374 – São Paulo/SP, telefone (11) 3264-5814, declara para os devidos fins que **LILIAMAR FÁTIMA PARMEGGIANI PESTANA MARQUES GOMES**, Leiloeira Oficial, matriculada na JUCESC/SC sob o nº. AARC nº 402 e na JUCIS/RS sob o nº 168/00, inscrita no CPF sob nº 434.307.590-72, com endereço à Avenida Adolfo Konder, 2.500 – São Vicente – Itajaí/SC, CEP 88308-004, realizou os leilões públicos extrajudiciais abaixo referidos, nas modalidades somente online e misto (presencial/online), com a efetiva venda dos seguintes bens móveis:

Frise-se que a comprovação dos procedimentos de organização e divulgação dos leilões são obrigatórios, segundo o Edital em questão. Tanto é verdade que se analisar a documentação apresentada pelos demais licitantes, evidente a exigência no Edital.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada e, a interpretação de tal premissa, nos Tribunais têm sido no sentido da estrita observância ao instrumento convocatório.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. 4 **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF – RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data da Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENTA VOL-02135-07 PP-01268).

Nas sábias palavras de Hely Lopes Meirelles, vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma

e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257).

Diante do exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao passo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios explanados alhures, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Portanto, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 56, VI, da Lei 13.303/16, ao determinar que o julgamento dos lances ou proposta terá sua efetividade verificada, quando promovida a desclassificação daqueles que apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório.

Há de se ressaltar que nem de longe a inobservância da licitante em comento, pode ser considerada pela Administração Pública como excesso de formalismo, vez que não se trata de falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, mas sim da parte elementar e substancial da licitação em si.

Impende-se destacar que os critérios para participação do pregão nº. 2020/127 não são "subjetivos", assim, a opção feita pelo BRDE é justamente pensada nas particularidades da contratação, tanto na singularidade do objeto como na estrutura e natureza da organização pública contratante.

Nesse sentido temos a seguinte decisão judicial, que se aplica ao caso, embora de modalidade distinta. Vejamos:

Com efeito, a inteligência dos princípios constitucionais não foram preservados, pois a Comissão agiu contrariando o quanto defendido pelo recorrente e infligiu obrigação que estivesse estritamente prevista em edital.

Assim, sem mais delongas, a reconsideração da decisão da Comissão, é a medida que se impõe, isso porque a Leiloeira **Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes** não apresentou toda a documentação exigida pelo edital, devendo assim, ser inabilitada, pelos motivos acima expostos.

### **III. II - DA EQUÍVOCA INABILITAÇÃO DO LEILOEIRO DANIEL ELIAS GARCIA**

À luz do Edital em análise, vislumbra-se no seu que os interessados deveriam apresentar os documentos comprobatórios, em especial os abaixo indicados, vejamos:

**a)** Comprovar, mediante **Atestado(s) de Capacidade Técnica** emitido(s) por instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, que prestou ou está prestando serviços com características pertinentes e compatíveis ao objeto da presente contratação, referente a leilões públicos (no mínimo na forma online) realizados, com efetiva venda de bens móveis e imóveis, e que atestem a inexistência de qualquer fato desabonador em relação ao Leiloeiro.

**a.1)** O licitante deverá comprovar a realização de pelo menos **02 (dois)** leilões (e respectivos procedimentos de organização e divulgação) de bens imóveis realizados na forma do disposto na **Lei nº 9.514/97** (alienação fiduciária).

**a.2) Os bens referidos nos atestados deverão estar situados em no mínimo 03 (três) diferentes mesorregiões de cada estado, abaixo definidas (para móveis e/ou imóveis), de acordo com o lote do qual participará o Leiloeiro licitante:**

**RIO GRANDE DO SUL:** 1. Centro Ocidental Rio-grandense 2. Centro Oriental Rio-grandense 3. Metropolitana de Porto Alegre 4. Nordeste Rio-grandense 5. Noroeste Rio-grandense 6. Sudeste Rio-grandense 7. Sudoeste Rio-grandense.

**SANTA CATARINA:** 1. Grande Florianópolis 2. Norte Catarinense 3. Oeste Catarinense 4. Serrana 5. Sul Catarinense 6. Vale do Itajaí.

**PARANÁ:** 1. Centro-Sul Paranaense 2. Norte Central Paranaense 3. Noroeste Paranaense 4. Oeste Paranaense 5. Metropolitana de Curitiba 6. Centro Oriental Paranaense 7. Sudeste Paranaense 8. Norte Pioneiro Paranaense 9. Centro Ocidental Paranaense 10. Sudoeste Paranaense.

Os referidos documentos foram apresentados pelo ora recorrente e, estranhamente do que sustentado por essa Comissão, a inabilitação ocorrera por não ter cumprido a exigência do item 11.2.2, alínea "a" (não comprovou a efetiva venda de bem móvel), todavia, não restam dúvidas quanto a efetiva comprovação.

Mais que isso, veja-se as comprovações de êxito nas alienações imóveis e/ou móveis, em no mínimo nas 03 (três) mesorregiões, *in verbis*:

**Região Sul Catarinense** - Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Sul do Estado de Santa Catarina (fls. 03 e seguintes).

**Região Norte Catarinense** - Agência do Estado de Santa Catarina - BADESC (fls. 22 e seguintes).

**Região Oeste Catarinense** - Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 48/90), vejamos:

Com relação aos bens imóveis, descrevemos a seguir alguns exemplos leiloados e vendidos pelo referido leiloeiro nos anos de 2018/2019/2021 (36 meses):

Mesorregião	Cidade/UF	Matrícula	Tipo de Bem	Data dos Leilões	Lote	Data da Venda	Valor da Venda
Região Sul Catarinense	Criciúma/SC	44.383 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma/SC	Terreno Urbano	23/03/2021	01	23/03/2021	R\$ 855.000,00
Região Norte Catarinense	São Bento do Sul/SC	nº105, nº6.027, nº6.028 e nº11.159 do CRI da Comarca de São Bento do Sul/SC	Terreno Urbano	22/11/2018	01	22/11/2018	R\$ 349.988,90
Região Sul Catarinense	Santa Rosa do Sul/SC	Nº. 2.747 - CRI da Comarca de Santa Rosa do Sul/SC	Terreno Rural	22/11/2018	05	22/11/2018	R\$ 93.241,61
Região Oeste Catarinense	Chapecó/SC	104.166 e 104.167, todos no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó/SC	Apartamento e box de garagem	30/09/2019	06	22/11/2018	R\$ 284.924,00

*M. G. / W.*



Daniel Garcia  
Leiloeiro Público Oficial  
CONFERE COM ORIGINAL

00 278 7431 | 48 3081 2310 | 48 99138 6012  /danielgarcialeiloes contato@dgleiloes.com.br danielgarcialeiloes.com.br

Região Sul Catarinense	Criciúma/SC	Matrícula: 86664.	Casa	30/09/2019	11	30/09/2019	R\$ 75.735,00
------------------------	-------------	-------------------	------	------------	----	------------	---------------

Registra-se que todas as supramencionadas informações estão de acordo com os Editais de Leilões publicados, nos termos das cópias apresentadas em conjunto com esta declaração.  
Certifico e dou fé.

Por zelo, comprovou-se o êxito, também, dos bens móveis (fls. 95/100 - dos documentos contidos no envelope 01):



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesta-se para os devidos fins que Daniel Elias Garcia, portador da Cédula de Identidade nº 3172018-SSP/SC, inscrito no CPF nº 910.192.149-53, devidamente inscrito na Junta Comercial de Santa Catarina - JUCESC, sob o nº. AARC/306, com endereço na Rua Anardo Raul Garcia, nº 62 São Luiz, CEP: 88803-495, Criciúma/SC, prestou serviços na qualidade de LEILOEIRO OFICIAL (alienação de bens móveis, na forma da Lei nº. 9.514/97 - alienação fiduciária), através de pregões presenciais e online, desde o ano de 2017 (48 meses) demonstrando idoneidade pessoal e capacidade profissional.

No ano de 2020 foi realizado 02 (dois) leilões, com 02 (dois) móveis indicados e 02 (dois) móveis vendidos, que corresponde 100% (cem por cento) de móveis (veículos) arrematados.

Abaixo segue exemplificação de imóvel leiloado e vendido pelo supramencionado Leiloeiro, no mês de março de 2021, localizado na mesorregião a seguir:

Pondera-se, ainda, que o item 11.2.2, em especial a alínea "a.2" assevera que os bens que comprovam o êxito dos leilões, devem estar situados em no mínimo **03 (três) diferentes mesorregiões de cada estado** e, em razão de tal premissa, presumimos que houve a inabilitação do Leiloeiro, posto que fora comprovado êxito de venda de **02 (dois) leilões de bens móveis.**

Pois bem! Vale aqui elucidar que a expressão "**(para móveis e/ou imóveis)**", contida na parte final de tal item, é usada para indicar a possibilidade de duas situações ou elementos distintos e, inclusive, podem ser considerados **separadamente** ou **em conjunto**.

Em síntese Nobre Comissão de Licitação, não há, no Edital, **expressa obrigatoriedade para comprovação de no**

**mínimo 03 diferentes messorregiões de bens móveis e imóveis,**

existe a previsão para apresentar um ou outro e até mesmo ambos.

Ora, se não previu a obrigatoriedade de ambos, não nos parece crível (realmente não é) que este licitante seja prejudicado, sendo que o Atestado/Declaração Técnica acima referido (Menegalli Administradora de Consórcios Ltda - CNPJ 76.853.043/0001-81), comprova, satisfatoriamente, a venda de bens **móveis**.

Registra-se que a Instituição Financeira que exarou o referido atestado é autorizada a operar pelo Banco Central, vejamos:



The screenshot shows the website of Banco Central do Brasil. At the top right is the logo of Banco Central do Brasil. Below it, there are navigation tabs: 'Acesso à informação', 'Política monetária', and 'Estabilidade financeira'. A breadcrumb trail reads: 'Home > Estabilidade financeira > Sistema Financeiro Nacional > Organizações'. Below this, a link says 'Conheça os tipos de Instituições autorizadas, reguladas ou supervisionadas pelo BC.' The main content area is titled 'MENEGALLI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA'. There are three sub-sections: 'Dados cadastrais da sede' (highlighted in red), 'Central de Demonstrações Financeiras do SFN', and 'Órgãos Estatutários'. Under 'Dados cadastrais da sede', the following information is listed: CNPJ: 76.853.043; Site na Web: <https://www.consorciomenegalli.com.br>; Endereço: AV ENGENHEIRO MESQUITA, 105, CENTRO, CEP 88.900-057 - ARARANGUA/SC; Telefone: (48) 35240900. At the bottom, there are fields for 'Natureza jurídica: Sociedade Empresária Limitada', 'Tipo instituição: Administradora de Consórcio', 'Situação: Autorizada em Atividade', and 'Auditor independente: MARTINELLI AUDITORES'.

(<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/encontreinstituicao>)

Além da comprovação, mediante Atestado de Capacidade Técnica, apresentou-se o Auto e Carta de Arrematação, atestando as informações prestadas pela Comitente.

Deste modo, não há razão para que se habilite a leiloeira Liliamar Pestana e não o Leiloeiro Daniel Elias Garcia, que juntou documentação, mais completa que a própria licitante habilitada, estando aqui o princípio da igualdade mitigado.

Cumpre relembrar que todos os dispositivos da lei específico do processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, igualdade e seus correlatos, como dito, assim, é obrigação da Administração Pública buscar a proposta mais vantajosa, mas assegurar aplicação de tais princípio e, também manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O mestre HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. **Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos**".

Ora, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A ausência de observação ao princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o processo em questão.

Assim, sem mais delongas, a reconsideração da decisão da Comissão, é a medida que se impõe, isto porque o Leiloeiro Daniel Elias Garcia apresentou toda a documentação exigida pelo edital, devendo assim, o mesmo ser habilitado, pelos motivos acima expostos.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, primando pela correta aplicação da lei, **a inabilitação da Leiloeira LILIAMAR FÁTIMA PARMEGGIANI PESTANA MARQUES GOMES e habilitação do Leiloeiro DANIEL ELIAS GARCIA** é a medida que se impõe, posto que o Recorrente comprovou êxito na alienação de bens móveis, nos termos dos documentos apresentados, em conformidade ao Edital Licitação Presencial BRDE - 2020/127.

E é na certeza que pode confiar na sensatez desta Instituição, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 27 de setembro 2021.



**Daniel Elias Garcia**  
Leiloeiro Público Oficial  
Matrícula - AARC/306